

As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade

Sergio Marcos Carvalho de ÁVILA NEGRI*

RESUMO: O presente trabalho, a partir de uma nova perspectiva de repersonalização do Direito Privado, procurar analisar a assimetria de razões que separam os processos de personificação do ser humano e das pessoas jurídicas. Será demonstrado que os conceitos de personalidade e capacidade de direito são aplicados indistintamente à pessoa natural e à pessoa jurídica. Assim, o trabalho endereça uma crítica a esse modelo de análise, na medida em que as razões que determinaram a personificação do ser humano são negligenciadas, como se fosse possível equipará-las aos motivos presentes na atribuição de personalidade jurídica às sociedades, associações e fundações.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa jurídica; personalidade; subjetividade; imputação.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Razões da personificação, relações normativas e condições de uso; – 3. A personalidade como valor: do sujeito (filtro) à pessoa (valor); – 4. As razões da pessoa jurídica; – 5. A expropriação da subjetividade e o discurso dos direitos da personalidade da pessoa jurídica; – 6. Conclusão; – 7. Referências

ENGLISH TITLE: The reasons of legal entity and the subjectivity expropriation

ABSTRACT: This paper, from a new perspective, of Private Law repersonalization, seeks to analyze the asymmetry of reasons that separate the personification processes of human being and legal entities. It will be argued that the concepts of personality and legal capacity are indistinctly applied to human beings and legal entity. Therefore, the paper addresses a criticism to this analysis model, to the extent that the reasons underlying the personification of the human being are neglected, as if it were possible to equate them to the reasons present in the attribution of legal personality to corporations, associations and foundations.

KEYWORDS: Legal entity; personality; subjectivity; imputation.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Reasons of personification, normative relationships and use conditions; – 3. Personality as a new value: from subject (filter) to person (value); – 4. Reasons of legal entity; – 5. Subjectivity expropriation and the discourse of corporations human rights. – 6. Conclusion. – 7. References.

1. Introdução

Na opinião de Gunter Teubner, “o mundo abundante das pessoas jurídicas” foi bem descrito por Marshall no caso *Dartmouth College v. Woodward*.¹ Na ocasião, o presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, ao analisar se um estado da

* Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora e membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da mesma Instituição. Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Especialista em Direito Civil pela *Università degli Studi di Camerino* (Itália). E-mail: sergio.negri@ufjf.edu.br

¹ TEUBNER, Gunther. *Droit et réflexivité: l'auto-référence en droit et dans l'organisation*. Trad. Nathalie Boucquoy. Bruylant: L.G.D.J., 1996, p. 08.

federação poderia alterar a natureza privada de uma instituição de ensino, afirmou que uma *corporation* representa “um ser artificial, invisível e intangível, que existe apenas na contemplação do Direito”.²

Do ponto de vista da relação jurídica, não haveria nenhum problema em reproduzir a lógica da tutela jurídica do ser visível em questões envolvendo esse “ser artificial, invisível e intangível”. Existe, contudo, um risco nessa aproximação metafórica, nem sempre problematizado. A armadilha da equiparação é precisamente que ela tende a não demonstrar as diferenças e, nesse sentido, a mascará-las. Nesse ponto, a aproximação não problematizada pode conduzir ao processo denominado por Stefano Rodotà de “expropriação da subjetividade”³: sob o pretexto de proteção do sujeito abstrato, usurpam-se, no plano concreto, direitos inerentes ao ser humano. Essa expropriação da subjetividade se manifesta com bastante intensidade no discurso da titularidade dos direitos fundamentais por sociedades e associações, na literatura do Direito Constitucional, e na análise dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, no âmbito do Direito Privado. Não se nota, por vezes, no estudo desses temas uma preocupação da doutrina e da jurisprudência em analisar as particularidades presentes no processo de imputação de direitos e deveres à pessoa jurídica.

O presente trabalho, a partir de uma perspectiva de repersonalização do Direito Privado, procurar investigar esse processo de expropriação da subjetividade, destacando principalmente as razões – e as ilusões – presentes no processo de personificação das sociedades, fundações e associações.

2. Razões da personificação, relações normativas e condições de uso

Os conceitos de personalidade e capacidade de direito são aplicados indistintamente à pessoa natural e à pessoa jurídica. Em face desse modelo de análise, as razões que

² O caso, julgado em 1819, é considerado um marco nos Estados Unidos para aplicação da chamada *contract clause*, que impõe o respeito à autonomia contratual, nas situações envolvendo corporações privadas. Na ocasião, o reitor da Dartmouth College foi deposto pelo conselho de administração da faculdade, o que levou o estado de New Hampshire a tentar transformar a faculdade em uma instituição pública, para reconduzi-lo ao cargo. A Suprema Corte entendeu que o Estado não poderia interferir nas atividades da faculdade, preservando, assim, a autonomia da instituição. Na ocasião Marshall afirmou: “A corporation is an artificial being, invisible, intangible and existing only in contemplation of law. Being the mere creature of law, it possesses only those properties which the charter of its creation confers upon it, either expressly or as incidental to its very existence”. HALL, Kermit L. *The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 248.

³ “Ocorria, assim, uma expropriação da subjetividade (*espropriazione della soggettività*) e uma negação da autonomia geral do existir. Condenavam-se à marginalidade todas as decisões de conteúdo não patrimonial. Desenvolve-se, em essência, um paradigma fechado de normalidade jurídica”. RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole. Tra diritto e non diritto*. Milano: Feltrinelli Editore, 2007, p. 27 (Tradução livre).

determinaram a personificação do ser humano são negligenciadas, como se fosse possível equipará-las aos motivos presentes na atribuição de personalidade jurídica às sociedades, fundações e associações.

Para evitar essa confusão, pretende-se, sem eliminar a estrutura conceitual anterior, apresentar um novo modelo de classificação, pautado nas seguintes fases: razões da personificação, relações normativas e formas de uso. Essa forma de abordagem foi inspirada na proposta de Robert Alexy para a análise da noção de direito subjetivo.⁴ De acordo com o modelo proposto, na utilização da noção de direito subjetivo, devem ser separados três planos: (a) justificação; (b) relação normativa e (c) realização ou exigibilidade. No plano da justificação, encontram-se as razões pelas quais os direitos são atribuídos. No plano das relações normativas, são definidos quais tipos de posições normativas os direitos garantem. Por fim, no âmbito da realização, têm-se os instrumentos mediante os quais os direitos são realizados ou se tornam exigíveis em situações concretas.

Segundo Alexy, a dificuldade na análise do direito subjetivo resulta da confusão desses três planos. Na teoria clássica de Windscheid e Ihering, que definem o direito subjetivo como um poder da vontade ou como um interesse, observa-se a presença de teorias que procuram investigar as razões dos direitos. Enquanto Windscheid identifica a autonomia individual como ponto de referência da noção de direito subjetivo, visto como expressão desse poder individual; Ihering, por sua vez, busca esse fundamento na ideia de interesse.⁵ O debate acerca das razões não impede, contudo, a análise das condições pelas quais esses direitos são exercidos. Quando Kelsen afirma que o direito se confunde com o próprio remédio processual, há, na verdade, uma mudança de plano, já que a análise, nesse caso, concentra-se não mais nas razões, mas nas medidas

⁴ “Se direitos subjetivos são compreendidos como posições e relações jurídicas no sentido apresentado acima, então, é possível distinguir entre (a) razões para direitos subjetivos, (b) direitos subjetivos como posições e relações jurídicas e (c) exigibilidade jurídica dos direitos subjetivos. A insuficiente distinção entre essas três questões é uma das principais causas da interminável polêmica acerca do conceito de direito subjetivo, sobretudo aquela travada entre as diferentes variantes das teorias do interesse e da vontade”. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.p. 186.

⁵ “Os pólos em redor dos quais gira a polêmica sobre os direitos subjetivos foram caracterizados com insuperável concisão por Jhering: ‘Dois são os momentos que constituem o conceito de direito: um substancial, no qual reside a finalidade prática do próprio direito, a saber, a utilidade, a vantagem, o lucro, a qual deve ser garantida pelo direito; e um formal, o qual se relaciona com aquela finalidade apenas como meio, a saber, a *proteção* jurídica, a ação judicial’. Enquanto para Jhering a finalidade está no centro, a teoria da vontade vê como central o controle do titular do direito – expressão entre outras coisas pela capacidade de demandar – sobre a posição a ele outorgada por uma norma. Ele pode, mas não tem que demandar: o que ele faz depende de sua livre escolha, de sua vontade”. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 187.

destinadas a concretizá-lo, isto é, a torná-lo exequível.⁶

No plano das relações, Alexy destaca que a pluralidade de posições normativas que resultam de um direito subjetivo podem ser explicadas a partir de três tipos principais: (1) direito a alguma coisa (*Rechte auf etwas*), (ii) liberdade (*Freiheiten*), (3) competência (*Kompetenzen*). A princípio, no modelo apresentado por Alexy, essas situações descritas seriam indiferentes ao titular, de forma que a posição (1) não tem o seu conteúdo alterado quando a pessoa natural é substituída pela pessoa jurídica.

Diversamente do que afirma Alexy, sustenta-se, neste trabalho, que “o direito a alguma coisa”, correspondente ao primeiro plano, pode ser condicionado pela determinação do seu titular, uma vez que tem o significado completamente alterado quando se trata de uma sociedade, associação ou fundação.

O modelo de análise em três planos é extremamente rico para resolução de variados problemas ligados à noção de direito subjetivo, na medida em que permite uma visualização mais clara da fase que precede a consagração do direito (razões), o direito em si e o seu desenrolar pelas vias que lhe conferem exigibilidade. Mas como a distinção de planos apresentada por Alexy foi realizada com o propósito de auxiliá-lo na defesa de um específico modelo de direitos fundamentais, o autor não abordou as consequências de se ter em cada plano a figura da pessoa jurídica – o que poderia contribuir para equiparar a pessoa jurídica à pessoa natural e reforçar o processo de naturalização investigado no presente trabalho.

Ainda que essa construção negligencie essas distinções, a análise em três planos será adotada neste trabalho, porque revela grande potencial, enquanto método, para ressaltar as grandes diferenças que envolvem, em cada plano, a pessoa natural quando confrontada com a pessoa jurídica. Como ponto de partida para a utilização do referido modelo, serão investigadas as razões que informam a atribuição de personalidade jurídica ao ser humano, em contraste àquelas que levaram à personificação dos entes designados como pessoas jurídicas.

⁶ “Autores como Kelsen definem o direito subjetivo em sentido técnico ou específico justamente por meio de uma tal capacidade: “o direito subjetivo em sentido específico é o poder jurídico de fazer valer a satisfação de um dever existente. Para essa definição é suficiente o conceito de poder jurídico (capacidade jurídica, competência), em conjunto com o conceito de dever, a cuja satisfação ou exigência o poder jurídico se refere”. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.p.188.

3. A personalidade como valor: do sujeito (filtro) à pessoa (valor)

Compartilhando da ideia de que caberia ao Direito assegurar uma esfera de liberdade em que imperasse a vontade, Savigny desenvolveu a sua teoria geral em torno da noção de relação jurídica, direito subjetivo, sujeito de direito e capacidade. A relação jurídica, enquanto vínculo interpessoal, conduziria à concepção de direito subjetivo como poder da vontade e, conseqüentemente, à questão de se determinar quem poderia figurar como sujeito naquela relação.

Nesse momento, observa-se uma verdadeira modulação subjetiva: o discurso jurídico passa a apresentar, como ponto central, a noção de sujeito titular de direitos e deveres. A princípio, esse conceito estaria relacionado à pessoa natural, na medida em que somente o ser humano, em face da possibilidade de se autodeterminar, seria capaz de estabelecer relações jurídicas.⁷ O próprio Savigny destacava que o conceito originário de pessoa se mostrava, diante do ordenamento, suscetível de modificações limitativas e extensivas. Por um lado, em relação ao primeiro aspecto, a história demonstrava que o Direito já negara a capacidade jurídica a alguns indivíduos, como ocorrera, por exemplo, com os escravos. De outro tanto, em relação ao aspecto extensivo, o Direito também poderia, ao contrário, estender a capacidade jurídica, de forma a alcançar sujeitos que não guardassem qualquer relação com o ser humano.⁸

Como foi visto na análise da modulação subjetiva do ordenamento, entre o sujeito jurídico e o ser humano encontra-se o conceito de capacidade savignyano, determinando que somente as pessoas capazes poderiam estabelecer relações jurídicas. Pelo *medium* da capacidade, o conceito de subjetividade jurídica ganha uma autonomia, desprendendo-se do seu principal substrato: o ser humano.

O êxito da dissociação sujeito-ser humano se completa com a difusão da teoria da *fattispecie*.⁹ De acordo com essa construção, os fenômenos jurídicos seriam compostos por um elemento material e outro formal. Enquanto o primeiro se refere à situação de fato externa, o segundo resulta do complexo de regras que determinam, em termos jurídicos, a qualificação daquele mesmo fato, para a atribuição de efeitos e

⁷ Esse processo de modulação subjetiva é bem descrito em: SOLARI, Gioele. *Storicismo e Diritto Privato*. Torino: Giappichelli Editore, 1959, p.261.

⁸ SAVIGNY, M.F.C. *Sistema Del Derecho Romano Actual*. Trad. M.Genoux. Granada: Editorial Comares, 2005, p. 35.

⁹ Como destaca Natalino Irti, o termo “fattispecie” pode ser entendido como a imagem do fato, desenhada na própria norma em coerência com o conteúdo da disciplina normativa. Nesse sentido: IRTI, Natalino. *Teoria generale del diritto e problema del mercato*. In: *Rivista di Diritto Civile*, Padova: Cedam, parte I, 1999. p. 10.

consequências jurídicas. O processo de qualificação, apoiado na distinção entre relevância e eficácia, assume, assim, o papel de um verdadeiro filtro, capaz de selecionar quais as situações que seriam, realmente, consideradas aptas a ingressar no "sistema dos fenômenos jurídicos". Reduzido à categoria de "pressuposto subjetivo da qualificação", o sujeito, assim codificado, torna-se um elemento formal para a imputação de direitos e deveres.¹⁰

Por meio desse entrelaçamento, a subjetividade, enquanto *fattispecie*, descola-se do seu principal referencial, adquirindo um significado próprio para o Direito. Uma vez que a personalidade se afirma como a aptidão para adquirir direitos e deveres, o termo pessoa passa a indicar apenas o sujeito abstrato da relação jurídica. Com essa estética abstrata, é fácil entender como o conceito de pessoa é elevado à condição de gênero, passando a abrigar, indiscriminadamente, tanto o indivíduo, agora pessoa natural, como as mais variadas corporações.

Nessa perspectiva abstrata e, somente assim, simétrica, os juristas se empenham em desenvolver dogmaticamente as estruturas já existentes, como os conceitos de personalidade, capacidade de direito e capacidade de exercício, construindo verdadeiros metadiscursos.¹¹ Contra essa cultura, que se alimenta da negação da complexa natureza do ser humano, deve-se reconhecer a importância da revisão das categorias tradicionais e da modificação de alguns dos seus principais modelos.¹² Nesse sentido, assiste-se, nos últimos anos, à tentativa de se distinguir a subjetividade do conceito técnico de personalidade-capacidade, conferindo ao termo pessoa um significado diferente da leitura abstrata tradicional, como bem ressaltou Perlingieri:

Sujeito não é personalidade; quando nos limitamos ao perfil da subjetividade, da aptidão de ser titular de situações jurídicas subjetivas não se discorre sobre a personalidade. A personalidade é valor objetivo, interesse, bem juridicamente relevante. Valor e bem que se apresentam de forma dinâmica, do nascimento a morte da pessoa, a qual, por sua vez, desenvolve-se com uma própria formação, educação e escolhas. Tudo isto se relaciona com a dinâmica da personalidade,

¹⁰ ALPA, Guido. RESTA, Giorgio. *Le persone fisiche e i diritti della personalità*. Torino: UTET, 2006. p. 125.

¹¹ Nesse sentido: VINCENTI, Umberto. *Diritto senza identità. La crisi delle categorie giuridiche tradizionali*. Roma: Laterza, 2007.

¹² "Ao fim e ao cabo, trata-se de restaurar a primazia da pessoa humana também no contexto que a ela mais diz respeito, na ordem jurídica que regula as suas relações mais importantes, justamente porque são as relações que lhe tocam mais de perto, isto é, no direito civil. Como Paul Valéry, reafirme-se que 'o que há de melhor no novo é o que responde ao desejo mais antigo'". MORAES, Maria Celina Bodin de. *Constituição e Direito Civil*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 54.

compreendida aqui como valor e não como capacidade jurídica ou subjetividade.¹³

É importante perceber que essa desconstrução da subjetividade jurídica não representa o ponto de vista de determinada escola, ou corrente de pensamento.¹⁴ Rodotà, como já destacado, ao criticar o fundamento econômico da dualidade capaz-incapaz, representa um dos principais críticos do que ele denomina de "expropriação da subjetividade",¹⁵ processo que, sob o pretexto de proteção do sujeito abstrato, restringia, no plano concreto, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

Tendo em vista que o ser humano constrói a sua personalidade dentro de contextos coletivos, como família, associações, sociedades; a sua proteção, pelo Direito, não pode ocorrer sem que sejam analisados os impactos da vivência em coletividade para o indivíduo e para a sua possibilidade de autodeterminação.¹⁶

A compreensão da personalidade como valor mostra-se também fundamental em contextos coletivos, para que o ser humano receba tratamento jurídico adequado, que prestigie tanto a autonomia individual como a sua pertença ao coletivo.

Em razão da complexidade e do pluralismo cultural dos sistemas sociais, alguns autores consideram inviável o estabelecimento de um consenso acerca de normas de conduta substantivas. Habermas, nessa linha, fundamenta sua concepção de legitimidade do procedimento democrático a partir da aceitação prévia das premissas definidoras das tomadas de decisões.¹⁷ Isso se dá porque Habermas propõe um sistema dual na relação

¹³ PERLINGIERI, Pietro. *La persona e i suoi diritti. Problema del diritto civile*. Tomo secondo. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2005, p. 13. (Tradução livre).

¹⁴ Nas palavras de Giorgio Oppo a expressão da capacidade deve ser buscada também no texto constitucional. OPPO, Giorgio. *Declino del soggetto e ascesa della persona*. In: *Rivista di Diritto Civile*, Padova: Cedam, parte I, 2002, p. 829.

¹⁵ RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole. Tra diritto e non diritto*. Milano: Fetrinelli Editore, 2007, p. 27

¹⁶ "O ser humano existe apenas enquanto integrante de uma espécie que precisa de outro(s) para existir (*rectius, coexistir*). A concepção outrora dominante teve, por longo tempo o homem, como um ser hermeticamente fechado ao mundo exterior, isolado, solitário em seu mundo interior, como se fosse uma ilha: era o chamado *homo clausus*. Esta concepção foi abandonada em prol da compreensão a ela oposta, isto é, aquela segundo a qual o indivíduo existe enquanto em relação com outros (o sentido da alteridade) e com o mundo a ele externo". MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da solidariedade*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.240.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. v. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

entre Direito e Moral, o qual acomoda os discursos de fundamentação e aplicação.¹⁸

A crítica de Habermans é importante para evitar excessos que possam ser cometidos em nome da leitura constitucional. No entanto, não pode ser utilizada para negar as conquistas advindas desse processo. Quando se afirma que a personalidade representa um valor, pretende-se destacar que as razões que informam a atribuição de personalidade ao ser humano não podem ser ignoradas e, principalmente, equiparadas aos motivos que levaram ao reconhecimento de outros sujeitos. Com essa construção, caracterizada pela passagem do sujeito à pessoa, busca-se afastar qualquer filtro para a tutela do ser humano, na medida em que a sua proteção não pode ficar adstrita ao reconhecimento de qualquer categoria abstrata, seja a figura do sujeito de direito ou do cidadão.¹⁹

Na verdade, o erro está em supor que essa leitura do sujeito abstrato possa representar o ponto final desse processo de redescoberta do ser humano concreto. O encantamento com a abertura fornecida pelo texto constitucional, quando, por exemplo, consagra a dignidade como valor fundamental do ordenamento, não pode levar a se pensar que há uma autorização, mesmo tácita, para a imposição de padrões morais, sob pena de se negar a principal conquista de todo aquele processo: o reconhecimento do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. As razões da pessoa jurídica

O termo pessoa jurídica, ao simplificar um complexo de relações jurídicas, facilita a descrição do próprio fenômeno jurídico. Trata-se de uma função heurística, isto é, de um atalho mental que agiliza o acesso a esse conjunto de relações. Esse processo de simplificação representa uma das razões que levaram à atribuição de personalidade jurídica às sociedades. Nada impede que todos os participantes de uma sociedade

¹⁸ “[...] a fundamentação alimenta a aplicação e a aplicação realimenta a fundamentação. No discurso da aplicação, há uma práxis que poderá reafirmar por completo as normas que estão pressupostas na fundamentação. A norma de fundamentação confirma sua pretensão de universalidade quando é reafirmada pela norma de decisão dirigida a uma situação concreta “. MACHADO, Joana de Souza; NEGRI, Sergio M C A. Direito, dignidade humana e o lugar da justiça: uma análise da utopia realista de Habermas. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 103, jul/dez 2011, p. 192-193.

¹⁹ “A prevalência de uma análise de caráter abstrato promoveu uma redução do sentido e do âmbito da noção de pessoa, o que pode ser entendido como uma “despersonalização do sujeito”. Pode-se definir a fase atual como aquela em que se assiste a uma radical inversão de tendência, a uma forte personalização do sujeito (...) “. RODOTA, Stefano. *Dal soggetto ala persona. Trasformazioni di una categoria giuridica*. In: *Filosofia Política*, Fascicolo 3. Dezembro, 2007, p. 366. (Tradução livre).

possam relacionar-se conjuntamente com terceiros.²⁰ A interposição de uma nova subjetividade jurídica faz com que esse mesmo processo possa ser descrito de forma unitária, sem a necessidade de se mencionar, em cada ato praticado, todos os sócios que se mostram retratados pelo termo pessoa jurídica.

Além da simplificação das relações jurídicas, o recurso à personificação é visto, do ponto de vista teórico e prático, como um importante instrumento para a articulação patrimonial, fazendo com que a separação do patrimônio, em razão de uma particular finalidade, possa ser melhor compreendida com a criação de um novo sujeito. Nesse contexto, a viabilidade da estrutura patrimonial autônoma da sociedade, distinta dos patrimônios individuais dos seus membros, mostra-se dependente do reconhecimento de um novo sujeito de direito, reduzindo, assim, a temática da separação patrimonial à análise das consequências do processo de atribuição da personalidade jurídica.

Outra razão, presente na personificação das sociedades, fundações e associações, diz respeito ao processo de imputação que se desenvolve em torno dos órgãos da pessoa jurídica. A mediação orgânica, desenvolvida em contraposição à representação, permitiu afastar o risco de se considerar o ente coletivo indiferente aos atos praticados pelos seus agentes. Enquanto representado e representante são vistos como sujeitos distintos, o órgão é concebido como parte do próprio ente coletivo, o que, pelo menos em tese, permitiria um processo de imputação mais amplo do que aquele previsto na representação voluntária. Ainda que o ato materialmente seja realizado pela pessoa natural, juridicamente é como se o próprio ente o tivesse praticado. Com efeito, na intermediação orgânica não se trata apenas de se atribuir à pessoa jurídica os efeitos correlatos ao ato praticado, mas de reconhecê-la como verdadeira autora.

Constata-se, em resumo, no caso da pessoa jurídica, a presença das seguintes razões: i) simplificação de situações jurídicas complexas com a constituição de um centro unitário de imputação; ii) a articulação patrimonial, na medida em que o reconhecimento do novo sujeito implica também a afirmação de uma estrutura patrimonial autônoma; iii) constituição de um sistema de imputação direta dos atos praticados pelos órgãos da pessoa jurídica; iv) estabilização do processo de

²⁰ Diogo Pereira Duarte aponta como uma função importante da subjetividade a simplificação das relações com terceiros, como se vê na seguinte passagem: “Na realidade, poderiam todos os participantes relacionar-se conjuntamente com o exterior, mas não com o nível de simplicidade que introduz a personalidade colectiva. Pense no exemplo fornecido por Menezes Cordeiro: cada dívida de um banco deveria ser repartida pelos seus milhares de accionistas, enquanto cada um deles teria de cobrar a ínfima fracção que lhe coubesse de cada crédito”. DUARTE, Diogo Pereira. *Aspectos do levantamento da personalidade colectiva nas sociedades em relação de domínio*. Lisboa: Almedina, 2007, p.82.

coordenação de ações funcionalmente integradas, representado pela noção de organização.

Se, por um lado, essas razões justificam o próprio processo de personificação, ensejam, por outro, uma visão deturpada dos fenômenos retratados pelo termo pessoa jurídica, como se vê quando: (1) a visão unitária da pessoa jurídica, importante nas relações com terceiros, reverbera para o interior do sujeito personificado, comprometendo a apreciação das complexas situações que se articulam no interior das sociedades, fundações e associações; (2) a personificação passa a ser vista como o único instrumento capaz de garantir a destinação de um patrimônio a determinada finalidade; (3) a intermediação orgânica cria a ilusão de que o processo de imputação de direitos e deveres da pessoa jurídica representa um processo completo, à semelhança daquele previsto para a pessoa natural; (4) a organização passa a ser vista como monopólio da pessoa jurídica, quando, na verdade, a existência de uma estrutura para a coordenação das ações é uma característica inerente ao próprio fenômeno associativo.

O reconhecimento de um centro autônomo de relações jurídicas pressupõe a existência de uma unidade. No caso da pessoa jurídica, observa-se que o seu substrato envolve uma pluralidade de pessoas ou elementos que, em face do reconhecimento estatal, são reduzidos a uma unidade conceitual. Essa visão unitária não se projeta apenas para o exterior, alcançando também as relações que se desenvolvem no interior do novo sujeito.

A unidade subjetiva, artificialmente forjada, reverbera também na análise do patrimônio, da vontade e do interesse da pessoa jurídica, os quais passam a ser vistos, à semelhança do ser humano, de maneira uniforme.

5. A expropriação da subjetividade e o discurso dos direitos da personalidade da pessoa jurídica

No discurso dos direitos da personalidade da pessoa jurídica se constata uma inversão: no lugar de se analisar a pertinência do conteúdo do direito em questão, por meio de uma valoração contextualizada, que leve em conta as particularidades de cada tipo de pessoa jurídica, procura-se conferir um tratamento generalizante ao problema. Como se pode construir uma resposta adequada à questão da extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, se a própria pergunta já pressupõe que o termo pessoa

jurídica se refere a um conjunto unitário?

A despeito do silêncio constitucional sobre a questão, doutrina, jurisprudência e mesmo a legislação infraconstitucional brasileira convergem, sem muita hesitação, para a assertiva de que pessoas jurídicas são, sim, titulares de direitos fundamentais.²¹ O artigo 52, do Código Civil brasileiro, estende à pessoa jurídica, no que for possível, a proteção dos direitos da personalidade.²² Ao interpretar o dispositivo, a doutrina, em sua grande parte, chega à conclusão de que o Código Civil de 2002 teria esvaziado a discussão sobre a possibilidade de a pessoa jurídica titularizar direitos da personalidade. Com raras exceções, a única ressalva feita pelos manuais de Direito Civil diz respeito à impossibilidade de a pessoa jurídica reclamar a proteção de direitos que se mostrem “incompatíveis com a sua natureza”.²³

²¹ Os argumentos utilizados para a defesa dessa tese podem ser resumidos da maneira seguinte: (1) tutelar a pessoa jurídica com direitos fundamentais é tutelar em última instância o próprio ser humano, sendo, assim, legítima a equiparação entre pessoas físicas e jurídicas; (2) os direitos que pressupõem habilidades específicas do ser humano, como a liberdade de locomoção, constituem a exceção que apenas confirma a regra da titularidade; (3) haveria direitos fundamentais, tutelados na Constituição, próprios da pessoa jurídica, como o direito de não-interferência estatal no funcionamento das associações (art. 5º XIX). Nesse sentido: BRANCO, Paulo G. Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010. Da mesma forma, Celso Bastos e Ives Gandra: “Mais uma vez, aqui, quer-nos parecer que o Texto disse menos do que pretendia. A tomá-lo na sua literalidade, seria forçoso convir que ele só beneficiaria as pessoas físicas. Mas, novamente, estaríamos diante de uma interpretação absurda. Em muitas hipóteses, a proteção última ao indivíduo só se dá por meio da proteção que se confere às próprias pessoas jurídicas”. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 90.

²² Gustavo Tepedino foi um dos primeiros autores a criticar, no Brasil, o processo de extensão de direitos da personalidade à pessoa jurídica. “Ainda em referência ao tema em questão, destaca-se a cláusula geral contida no art. 52 do Código Civil, segundo a qual ‘aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade’. Andou bem o legislador em não conferir à pessoa jurídica direitos informados por valores inerentes à pessoa humana. Limitou-se o dispositivo a permitir a aplicação, por empréstimo, da técnica da tutela da personalidade, e apenas no que couber, à proteção da pessoa jurídica. Esta, embora dotada de capacidade para o exercício de direitos, não contém os elementos justificadores (fundamento axiológico) da proteção à personalidade, concebidas como bem jurídico, objeto de situações existenciais”. TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. In: *Temas de Direito Civil*. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 55. Na quarta jornada de Direito Civil foi aprovado importante enunciado que critica a simples extensão automática de direitos da personalidade à pessoa jurídica. “Enunciado 286 – Art. 52. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.

²³ Na determinação da titularidade dos direitos fundamentais, parcela da doutrina constitucional, que, como já se viu, não vê problema em estendê-los, no que for possível, às pessoas jurídicas, situa como um caso à parte a pessoa jurídica de Direito Público. De um modo geral, a doutrina se recusa a atribuir direitos fundamentais às entidades públicas. Essa aproximação pode gerar problemas haja vista que o rótulo “pessoa jurídica de direito público” não revela a função em concreto realizada pelo ente. Uma exceção a essa recusa diz respeito aos direitos fundamentais de ordem processual, a exemplo da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido ver: BRANCO, Paulo G. Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 498. Na jurisprudência, destaca-se: “Em razão disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado e não ao particular. Porém, ao que se pôde pesquisar, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nunca referendou a tese de titularização por pessoa jurídica de direito público”. STJ, REsp 1258389 / PB, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 17/12/2013. Para outras restrições, ver também: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil - Parte Geral*. Vol 1. Salvador: Editora Juspodivum, 2012, p. 421.

Quando se observa o desenvolvimento do tema, constata-se que o debate se concentra na simples análise da subjetividade jurídica.²⁴ A atribuição de personalidade jurídica, ao promover o desenvolvimento de um novo sujeito, já justificaria, por si só, o reconhecimento dos direitos fundamentais²⁵.

Nota-se nessa operação um verdadeiro silogismo: se a pessoa jurídica pode ser considerada um sujeito para o Direito, assim como ocorre com a pessoa natural, então aquela deveria receber a mesma tutela desta.²⁶

Na mesma linha coloca-se a súmula 227 do STJ²⁷, que reconheceu a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, a partir do entendimento de que a honra, inicialmente vista como um atributo do ser humano, envolveria um aspecto subjetivo e outro objetivo.²⁸ Como a honra objetiva estaria relacionada à reputação, seria também

²⁴ Mesmo em países que não cultivaram de modo tão conceitual a figura da pessoa jurídica, também se observa semelhante processo de extensão de direitos fundamentais a entes coletivos. A Constituição americana, em face da 14^a emenda, estabelece que nenhum Estado pode privar qualquer pessoa da vida, da liberdade e da propriedade, senão através do devido processo legal. Em várias decisões, como no caso *Santa Clara County v. Southern Pacific Railroad*, ficou estabelecido que o termo “pessoa” presente no texto se refere tanto ao ser humano como a uma *corporation*, já que essa deve ser tratada como uma “*legal person*”. No caso *Citizens United x FEC*, 2010, a Suprema Corte norte-americana manifestou-se no sentido de estender a liberdade de expressão política, prevista na primeira Emenda, às sociedades empresariais, de modo a lhes garantir o direito de financiar campanhas políticas. O exemplo americano, além de reforçar a atualidade do tema, sinaliza que outras causas, que não o culto à figura de um titular abstrato, podem influenciar no processo de extensão de direitos fundamentais à pessoa jurídica. Em 2014, em polêmica decisão, a Suprema Corte dos EUA, no caso *Hobby Lobby*, reconheceu a liberdade religiosa de uma sociedade empresária para afastar a sua obrigação em contribuir com cobertura de seguro de saúde que assegurava aos empregados acesso a métodos anticoncepcionais. Contrariados com o novo regulamento, os principais acionistas e controladores de uma sociedade anônima de capital fechado, por meio da própria pessoa jurídica, propuseram uma ação da qual se poderia extrair os seguintes questionamentos: a liberdade de religião, assegurada na primeira emenda, se estende também às sociedades empresárias? A pessoa jurídica, ainda que se trate de uma organização de caráter lucrativo, poderia invocar a objeção religiosa de seus principais acionistas para não cumprir uma obrigação legal? O precedente firmado em *Hobby Lobby*, ao aproximar a liberdade de religião das pessoas jurídicas, introduziu um perigoso ingrediente nas relações que se descortinam no interior das empresas. A transposição da retórica religiosa para o interior de uma sociedade empresarial pode, em um futuro próximo, promover a restrição dos direitos dos trabalhadores, obrigando-os, ainda que indiretamente, a seguir a orientação religiosa dos empregadores. *Burwell v. Hobby Lobby Stores, Inc.* Disponível em: www.supremecourt.gov/opinions/13pdf/13-354_olp1.pdf. Acesso em: 09/10/2015.

²⁵ “Por fim, são eles plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (art. 13, 18 e 20), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra”. BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 13.

²⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale- il sistema italo-comunitario delle fonti*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2006, p. 727.

²⁷ “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. STJ, Súmula 227.

²⁸ De acordo com o julgamento pelo STJ: “A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atual”. STJ, REsp. 60.033-2/MG. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. j. em 08/08/1995. Atualmente, nota-se o mesmo fundamento: “Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica” STJ, AgRg no AREsp 389.410-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 2/2/2015.

reconhecida aos entes jurídicos coletivos.

A súmula referida parece ter constituído um precoce ponto final no debate, o que demonstra a postura formalista²⁹ com a qual os precedentes de tribunais superiores vêm sendo absorvidos e administrados no Brasil. A armadilha desse posicionamento é precisamente que ele tende a não demonstrar, nos casos em que a súmula é invocada, as diferentes razões e ilusões presentes no processo de atribuição de personalidade jurídica.

É interessante notar que em alguns julgados a afirmação da titularidade do direito à honra pela pessoa jurídica ocorre em um contexto de colisão com outros direitos fundamentais, como, por exemplo, a liberdade de expressão.³⁰ Nessas situações, invoca-se, por vezes, a honra profissional ou a imagem da pessoa jurídica para justificar o dano moral sofrido por sociedades empresárias com a divulgação de matérias jornalísticas. Sem se atentar para a diferença entre as razões que determinam a proteção do ser humano e as que determinam a proteção da pessoa jurídica, as normas aplicáveis aos direitos da personalidade são simplesmente transpostas para a proteção da atividade empresarial e para a tutela de interesses de natureza exclusivamente econômica.

A inadequada elucidação dos interesses presentes no caso concreto representa um obstáculo para a justificação da decisão final que atribui determinado peso a um direito em detrimento de outro. A divulgação de uma matéria denunciando péssimas condições de trabalho ou a violação de direitos humanos por determinada organização empresarial pode, no curto prazo, gerar prejuízo para os controladores de determinada sociedade empresária, mas beneficiar, ao mesmo tempo, os trabalhadores, acionistas minoritários e outras partes interessadas ou afetadas pela atividade desenvolvida.

²⁹ “Em todas as suas expressões, o formalismo tendia a acentuar o elemento da lógica pura e mecânica no processo jurisdicional, ignorando ou encobrindo, ao contrário, o elemento voluntarístico, discricional, da escolha”. CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad.: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 32.

³⁰ “O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro, técnica extensível, na medida do possível, à pessoa jurídica, nos termos do art. 52 do Código Civil. Realmente, é consagrado na jurisprudência do STJ o entendimento de que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (Súm 227 STJ) “. (...) “A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam os direitos da personalidade, extensíveis, na forma da lei, às pessoas jurídicas”. STJ, REsp. nº 1.504.833 - SP (2014/0186398-7), Quarta Turma, Rel. Min Luis Felipe Salomão, j. em 01/12/2015. O cerne da controvérsia estava em definir se a reportagem veiculada pela revista Carta Capital, intitulada *O empresário Gilmar - conflito de interesses - a engrenagem de poder e influência que faz da escola do presidente do STF um negócio de sucesso*, causou danos morais ao Instituto Brasiliense de Direito Público.

Embora seja inegável que toda atividade econômica pressupõe um mínimo de confidencialidade, a privacidade da pessoa jurídica é invocada para a proteção de informações pessoais ou para a segurança das operações econômica? Na tutela do nome e da identidade das pessoas jurídicas se busca tutelar a correta representação da pessoa nas relações sociais, como acontece com a pessoa natural, ou o livre desenvolvimento da atividade econômica? Como adverte Carolina Perlingieri, o nome, a honra e a identidade não revelam qualquer aspecto da “personalidade do ente”, sendo invocados para garantir, na prática, o exercício da atividade que lhe é correlata. Na tutela do nome da pessoa jurídica não se busca garantir a correta representação da pessoa nas relações sociais, mas apenas a proteção do livre desenvolvimento da função do ente em questão. Com efeito, há uma substancial diferença, em relação aos interesses tutelados, entre a função do nome da pessoa jurídica e daquele pertinente à pessoa natural.³¹

Ao contrário do que se observa com a pessoa natural, o mecanismo de imputação de direitos e deveres às sociedades, associações e fundações não se faz completo.³² A noção de imputação incompleta tem o mérito de lembrar que no interior da pessoa jurídica a menção aos interesses, à vontade, não pode ter como referência o ente abstrato, mas apenas o ser humano, que representa o verdadeiro responsável pelas ações e omissões imputadas, metaforicamente, ao ente abstrato. No entanto, como lembra Arangio-Ruiz, em lição já considerada clássica, nenhuma situação jurídica pertinente ao grupo pode ser pensada como se fosse idêntica a uma situação individual.³³ No presente trabalho o termo imputação incompleta não é utilizado para substituir a pessoa jurídica pelo indivíduo, mas para ressaltar que no interior de todo grupo organizado há um processo

³¹ PERLINGIERI, Carolina. *Enti e diritti della persona*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009.

³² A análise da imputação incompleta encontra-se associada aos nomes de Kelsen, Hart, Scarpelli, Ascarelli, D'Alessandro, entre outros. A partir do momento em que a pessoa jurídica passou a ser vista como um símbolo incompleto, principalmente no contexto do nominalismo italiano, a atenção se voltou para a investigação do mecanismo de imputação. Uma vez caracterizada a incompletude do termo, o processo de imputação de direitos e deveres à pessoa jurídica também deveria, conseqüentemente, ser visto apenas como um processo preliminar, dependente da determinação daqueles indivíduos que, em face do contrato ou estatuto, seriam os verdadeiros destinatários. As reflexões de D'Alessandro e Scarpelli foram importantes para uma reformulação do debate que envolvia a natureza da pessoa jurídica, que, na opinião desses autores, representaria apenas um instrumento linguístico. Acontece que o nominalismo, em sua versão mais extremada, acabou sustentando o entendimento de que a pessoa jurídica seria um instrumento desnecessário, na medida em que as proposições que continham o termo poderiam ser substituídas por outras expressões sem qualquer referência à pessoa jurídica. Nesse sentido: D'ALESSANDRO, Floriano. *Personae giuridiche e analisi del linguaggio*. Padova: CEDAM, 1989. Ver também: NEGRI, Sergio M. C. A. *A (des) naturalização da pessoa jurídica: subjetividade, titularidade e atividade*. Tese de Doutorado. UERJ. Rio de Janeiro, 2011. Ver também: ASCARELLI, Tullio. *Problemi Giuridici*. Tomo Primo, Milão: Giuffrè, 1959.

³³ ARANGIO-RUIZ, V. *La società in Diritto Romano*. Napoli: Casa Editrice Dott, 1950.

de coordenação que interfere na própria imputação.³⁴ A afirmação de que essa imputação é incompleta demonstra que não há espaço, no caso das associações, fundações e sociedades, para uma interpretação direta e uniforme, desvinculada da análise, em concreto, do papel exercido pela organização em questão.

Como não há discurso sobre a pessoa jurídica que se encontre fora da rede conceitual construída em torno da comparação com a pessoa natural, é sempre necessário, em cada caso, “explodir o mito” da equiparação, expondo criticamente o paralelismo forjado em uma metáfora nem sempre assinalada. A reprodução desse paralelismo em outros discursos jurídicos reforça, contudo, a metáfora da equiparação, fazendo com que a reprodução do conceito apague os traços distintivos.

6. Conclusão

Segundo Francesco Ferrara, a noção da pessoa jurídica funciona como uma lente contraposta aos olhos do intérprete. Quando bem ajustada, permite uma representação perfeita dos fenômenos, mas, desfocada, contribui apenas para deformá-los.³⁵ Seria ainda possível utilizar adequadamente essa lente quando se nota que, por vezes, ela mascara um processo de expropriação da subjetividade do ser humano?

O termo pessoa jurídica, ao simplificar um complexo de relações jurídicas, contribui com a descrição do próprio fenômeno jurídico. O recurso à figura abstrata do sujeito titular de direitos e deveres promove, contudo, o ocultamento de interesses e personagens. O desprezo pelas particularidades presentes no processo de atribuição de personalidade jurídica às sociedades, associações e fundações pode, assim, comprometer a utilização desse importante atalho mental.

³⁴ Segundo Ariana Fusaro, seria importante perceber que o direito à honra de uma associação encontra-se em um plano diferente do direito à honra de um indivíduo. Quando se questiona a possibilidade de a associação “Alfa” ser titular de um direito da personalidade, como a honra, a análise deverá ser feita tendo em vista os componentes da referida associação. Nesse aspecto, deve-se investigar se os membros em questão são realmente titulares de um direito à honra *uti universi*, isto é, se a honra representa um interesse que pode ser perseguido não apenas de forma individual, *uti singuli*, mas também de forma coletiva, sendo a sua tutela compatível com a norma de organização da própria pessoa jurídica. Nesse sentido, quando se afasta a possibilidade de um sujeito coletivo titularizar direitos pertinentes às relações familiares, não se trata de uma valoração em abstrato, mas da constatação de que a forma de tutela desses direitos é incompatível com a titularidade *uti universi*, ou seja, coletiva. Em relação à honra, não seria o caso de reconhecer sentimentos ao sujeito coletivo, mas apenas de admitir uma esfera de dignidade moral dos seus componentes em quanto participantes do grupo. Com efeito, a ofensa ao ente, representa, na verdade, uma ofensa dirigida aos seus componentes, enquanto participantes daquele determinado grupo, ou seja, *uti universi*. De acordo com esse ponto de vista, a análise, em abstrato, da subjetividade jurídica do grupo perde importância, uma vez que, na análise do caso concreto, o foco passa a ser a diferenciação entre o momento individual (*uti singuli*) e o coletivo (*uti universi*). Nesse sentido: FUSARO, Ariana. *I Diritti della Personalità dei soggetti collettivi*. Padova: CEDAM, 2002.

³⁵ FERRARA, Francesco. *Teorie delle Persone Giuridiche*. 2ed. Torino: Unione Tip-Editrice Torinese, 1923

A fim de evitar qualquer confusão na interpretação de posições normativas relacionadas ao termo pessoa jurídica, cumpre reconhecer que o modelo de imputação, nessa situação, revela-se de forma incompleta, uma vez que a referência ao sujeito abstrato não alcança, definitivamente, os verdadeiros destinatários da imputação. A revisão do processo de imputação e da própria noção de titularidade tem consequências também na interpretação das situações existenciais. A referência de um direito fundamental a uma pessoa jurídica somente adquire significado quando confrontada com as verdadeiras pessoas que, em função do contrato ou estatuto, apresentam-se como destinatários indiretos.

Como bem respondeu Paul Ricoeur ao tratar da “metáfora viva”, não há outro caminho senão “recolocar as máscaras, mas sabendo que o fazemos”.³⁶ A expropriação da subjetividade é arrastada por um movimento espontâneo, que sutilmente converte o “faz-de-conta” presente no paralelismo dos sujeitos abstratos em “fazer-creer”. Compete ao Direito Civil, em uma perspectiva crítica, denunciar essa ligação não problematizada entre a metáfora usada e a equiparação dissimulada.

7. Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALPA, Guido. RESTA, Giorgio. *Le persone fisiche e i diritti della personalità*. Torino: UTET, 2006.
- ARANGIO-RUIZ, V. *La società in Diritto Romano*. Napoli: Casa Editrice Dott, 1950.
- ASCARELLI, Tullio. *Problemi Giuridici*. Tomo Primo, Milão: Giuffrè, 1959.
- BRANCO, Paulo G. Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes legisladores?* Trad.: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- D`ALESSANDRO, Floriano. *Persone giuridiche e analyse del linguaggio*. Padova: CEDAM, 1989.
- DUARTE, Diogo Pereira. *Aspectos do levantamento da personalidade colectiva nas sociedades em relação de domínio*. Lisboa: Almedina, 2007.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil - Parte Geral*. Vol 1. Salvador: Editora Juspodivum, 2012.

³⁶ RICOEUR, Paul. *A Metáfora Viva*. Trad. Dion Davi Macedo. São Paulo: Edições Loyola, 2005. p. 385.

- FERRARA, Francesco. *Teorie delle Persone Giuridiche*. 2ed. Torino: Unione Tip-Editrice Torinese, 1923.
- FUSARO, Ariana. *I Diritti della Personalità dei soggetti collettivi*. Padova: CEDAM, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. v. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HALL, Kermit L. *The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- IRTI, Natalino. *Teoria generale del diritto e problema del mercato*. In: *Rivista di Diritto Civile*, Padova: Cedam, parte I, 1999.
- MACHADO, Joana de Souza; NEGRI, Sergio M. C. A. *Direito, dignidade humana e o lugar da justiça: uma análise da utopia realista de Habermas*. In.: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 103, jul/dez 2011.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- NEGRI, Sergio M. C. A. *A (des) naturalização da pessoa jurídica: subjetividade, titularidade e atividade*. Tese de Doutorado. UERJ. Rio de Janeiro, 2011.
- OPPO, Giorgio. *Declino del soggetto e ascesa della persona*. In: *Rivista di Diritto Civile*, Padova: Cedam. parte I, 2002.
- PERLINGIERI, Carolina. *Enti e diritti della persona*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009.
- PERLINGIERI, Pietro. *La persona e i suoi diritti. Problema del diritto civile*. Tomo secondo. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.
- _____. *Il diritto civile nella legalità costituzionale- il sistema italo-comunitario delle fonti*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2006.
- RICOEUR, Paul. *A Metáfora Viva*. Trad. Dion Davi Macedo. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- RODOTA, Stefano. *Dal soggetto ala persona. Trasformazioni di una categoria giuridica*. In: *Filosofia Política*, Fascicolo 3. Dezembro, 2007.
- _____. *Il diritto di avere diritto*. Roma: Editori Laterza, 2015.
- _____. *La vita e le regole. Tra diritto e non diritto*. Milano: Fetrinelli Editore, 2007.
- SAVIGNY, M.F.C. *Sistema Del Derecho Romano Actual*. Trad. M.Genoux. Granada: Editorial Comares, 2005.
- SOLARI, Gioele. *Storicismo e Diritto Privato*. Torino: Giappichelli Editore, 1959.
- TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro*. In: *Temas de Direito Civil*. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- TEUBNER, Gunther. *Droit et réflexivité: l'auto-référence en droit et dans l'organisation*. Trad. Nathalie Boucquey. Bruylant: L.G.D.J., 1996.
- VINCENTI, Umberto. *Diritto senza identità. La crisi delle categorie giuridiche tradizionali*. Roma: Laterza, 2007.

civilistica.com

Recebido em: 26.06.2016

Aprovado em:

04.07.2016 (1º parecer)

09.07.2016 (2º parecer)

Como citar: NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/as-razoes-da-pessoa-juridica/>>. Data de acesso.